CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas "doping" no esporte.

Autor: Deputado DELEY
Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

A proposição em análise obriga os fabricantes de medicamentos a inserirem nas bulas e nas embalagens dos seus produtos uma advertência aos atletas, caso a substância ativa seja considerada doping pelas entidades de controle de doping desportivo.

Em sua justificação, o autor aponta a necessidade de conter a escalada de uso de substâncias que possibilitam melhor desempenho esportivo, em consonância com iniciativas da Convenção Internacional contra o Doping no Esporte e os objetivos do Comitê Olímpico Internacional.

A advertência nas bulas e embalagens dos medicamentos serviria para informar aos atletas sobre a possibilidade do uso ser considerada doping.

A matéria já foi apreciada na Comissão de Turismo e Desporto, onde foi aprovada na forma de substitutivo, visando ampliar sua abrangência para incluir os medicamentos veterinários e para que a advertência seja também escrita em linguagem Braille.

A Comissão de Defesa do Consumidor também analisou a proposição e a aprovou nos termos de outro substitutivo nos termos do relator, nobre Deputado Barbosa Neto.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como sabemos, o doping consiste no uso de substâncias naturais ou sintéticas com o objetivo de melhorar o desempenho dos atletas em competições. Tal uso é considerado anti-ético e ilícito pelo Comitê Olímpico Internacional e pela imensa maioria das organizações esportivas por duas razões principais: a busca pela igualdade de condições de competição e os efeitos deletérios sobre a saúde dos atletas.

O desejo de alcançar um corpo humano perfeito, imbatível, capaz de quebrar recordes e acumular vitórias, juntamente com o prestígio e a riqueza que isso pode trazer, tem levado muitos atletas a fazer uso de métodos ou substâncias proibidas.

A grande maioria das federações esportivas do mundo adota uma lista de substâncias consideradas doping, geralmente divididas em cinco classes, de acordo com os efeitos que elas podem provocar no organismo:

i) Estimulantes – têm efeito direto sobre o sistema nervoso central; estimulam o sistema cardíaco e o metabolismo; as anfetaminas, a cocaína, a efedrina e a cafeína são os maiores exemplos; aumentam a tolerância ao esforço físico e diminuem o limiar da dor; mais usadas no basquetebol, ciclismo, voleibol e futebol;

ii) Analgésicos narcóticos – derivados do ópio, atuam no sistema nervoso central diminuindo a sensação de dor e aumentando bastante a resistência à fadiga; por isso mais usados em esportes como a maratona e o triatlon;

iii) Agentes anabolizantes – derivados do hormônio masculino testosterona, agem na célula muscular

aumentando o tamanho dos músculos; aumentam o metabolismo basal, o número de hemáceas e a capacidade respiratória; as principais substâncias são a nandrolona, o estonozil, o anadrol e a própria testosterona, entre muitas outras atualmente existentes no mercado;

iv) Diuréticos – drogas que aumentam a formação e a excreção da urina; provocam rápida perda de peso e mascaram o doping por eliminarem mais rapidamente eventuais substâncias dopantes; as principais são o triantereno e a furosemida; mais usadas em esportes como o boxe, o judô, o halterofilismo e o karatê, onde há categorias de peso;

v) Hormônios peptídicos e análogos – aceleram o crescimento corporal e diminuem a sensação de dor; aumentam a produção de esteróides endógenos, aumentando o volume e a potência dos músculos; a gonadotrofina coriônica humana, o hormômio do crescimento, o hormônio adrenocorticotrófico e a eritropoietina são alguns exemplos; mais usados em esportes que exigem força e velocidade.

Os especialistas nesta área estão apontando, ainda, a previsível importância do uso de algumas técnicas genéticas que podem resultar em ganho de força explosiva e resistência. Duas formas de alterações genéticas começam a preocupar as autoridades do controle do doping esportivo: i) alteração dos genes, por meio de injeção de vírus ou proteínas modificadas geneticamente no organismo para induzir a aceleração da produção interna de hormônios; e, ii) alterações genéticas de modo a adequar a estrutura do corpo do esportistas às necessidades de seu esporte.

Percebemos que a evolução farmacológica e da engenharia genética trazem sempre novos desafios para o controle do doping entre os esportistas. Todas estas substâncias e métodos, além de deturpar o ideal esportivo da competição leal, trazem efeitos nocivos significativos aos atletas.

Este projeto de lei retoma uma proposta cuja primeira versão foi feita pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI-Medicamentos), realizada no ano de 2000 nesta Câmara dos Deputados, que investigou problemas relacionados aos medicamentos no Brasil. Sua relevância é muito grande pois a cada momento podemos ver novas substâncias enquadradas na

categoria de dopantes. Deste modo, felicitamos o ilustre Deputado Deley por sua iniciativa de reapresentar esta proposição.

As modificações realizadas pelas comissões que antecederam a análise desta CSSF aperfeiçoaram o projeto inicial. Entretanto, dois detalhes da redação dada pela Comissão de Defesa do Consumidor prejudicaram a clareza e a objetividade da lei proposta.

Primeiro, o acréscimo da expressão “consideradas estimulantes e que sejam detectadas em exames antidoping” faz entender que somente as substâncias estimulantes são consideradas como doping. Como mencionamos antes, os estimulantes são apenas uma das classes de substâncias consideradas doping pela imensa maioria das federações esportivas, inclusive o Comitê Olímpico Internacional. Além dos estimulantes, temos os analgésicos narcóticos, os agentes anabolizantes, os diuréticos e os hormônios peptídicos e análogos. Atualmente, as autoridades do controle do doping esportivo começam a se preocupar, também, com alterações genéticas, para acelerar a produção interna de hormônios e para adequar a estrutura do corpo do atleta às necessidades do seu esporte.

Providenciamos então a retirada da expressão “consideradas estimulantes e que sejam detectadas em exames antidoping” para melhor clareza e objetividade da lei, voltando à redação original mantida pela Comissão de Turismo e Desporto.

A outra modificação que questionamos refere-se à frase de advertência proposta pela Comissão de Defesa do Consumidor: “Este medicamento pode acusar exame anti ‘doping’ positivo”. A primeira crítica que fazemos é de caráter semântico: não é o medicamento que acusa, mas o exame. A frase é, em nosso entender, perfeitamente entendível, mas incorreta em termos gramaticais. A segunda objeção quanto a esta redação é que ela sugere que o exame **pode** acusar exame positivo para doping, o que dá margem a se entender o exame positivo como uma probabilidade, algo incerto. Ora, a substância é ou não considerada doping. O fato de o exame detectar ou não a substância é outro problema. Caso não detecte, talvez a qualidade do exame não seja boa, ou a concentração dela no atleta seja muito pequena, ou outra variável qualquer que possa interferir no resultado. Assim, algum atleta pode usar uma das substâncias listadas pelas autoridades esportivas como doping e esta não ser detectada no exame, mas o atleta estará, objetivamente, usando uma substância considerada

doping. Entendemos que a frase original é mais correta, clara e objetiva: “contém substância considerada doping no esporte”.

Além destas alterações, propomos que seja incluída uma cláusula que estabeleça sanções aos laboratórios que não obedecerem a lei não fazendo constar na bula a advertência prescrita.

Propomos, ainda, um prazo de noventa dias para a vigência da lei, a fim de que todos os agentes envolvidos possam cumpri-la após sua publicação, considerando estoques porventura existentes em toda a cadeia da produção e do comércio do medicamento.

Pelos motivos acima expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 714, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na bula de medicamentos sobre a existência de substâncias consideradas doping no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na bula de todos os medicamentos de uso humano ou veterinário que contenham substâncias consideradas doping no esporte, deve constar, na forma escrita, em negrito e em braille, a seguinte advertência: “Contém substância considerada doping no esporte”.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de sanções civis ou penais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator